

A C Ó R D Ã O Nº 32.301
(Processo nº 2001/50109-6)

Assunto: Tomada de Contas instaurada no CLUBE DE MÃES NOSSA SENHORA SANTANA (Convênio FCPTN nº 060/99)

Responsável: Sra. MARIA CÉLIS CASTRO DE MIRANDA, Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo a responsável devolver aos cofres estaduais a quantia recebida corrigida monetariamente e multa regimental, no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão”.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº 2001/50109-6

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada no CLUBE DE MÃES NOSSA SENHORA SANTANA, referente ao Convênio nº 060/1999, firmado com o Governo do Estado, através da FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TRANCREDO NEVES - FCPTN, no valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), com a finalidade de conceder recursos para o projeto “Apoio às Ações Culturais desenvolvidas pelo Clube, especificamente para fazer face as despesas com a festividade do Menino de Deus, no Município de Igarapé-Miri”, sob a responsabilidade da Sra. MARIA CÉLIS CASTRO DE MIRANDA.

A 6ª Controladoria, às fls. 14/15, manifesta-se no sentido de que a responsável seja considerada em débito para com a Fazenda Estadual, face a não prestação de contas, sem prejuízo de aplicação de multa regimental.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 17, requer a citação da responsável para apresentar defesa nos autos.

Citada, a responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público às fls. 24/26 opina por considerar IRREGULARES as presentes contas, devendo a responsável devolver aos cofres públicos estaduais, a importância recebida, devidamente corrigida, além da multa estabelecida nos arts. 232 e 233, inciso VI deste último diploma legal.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos da manifestação da Assessoria Técnica e do parecer do Ministério Público, considero a responsável em débito para com o Estado, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da não prestação de contas da verba recebida, devendo devolver tal quantia, devidamente corrigida monetariamente, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão, juntamente com a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ora aplicada .

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar a Sra. MARIA CÉLIS CASTRO DE MIRANDA, Presidente, pela importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres estaduais devidamente atualizada e mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tudo no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação oficial desta decisão, por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 21 de março de 2002.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
CHAVES**

NELSON LUIZ TEIXEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à Sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat..0178730